PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/CISAMREC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CISAMREC/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2026

Recorrente: ERA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida: EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

DECISÃO EM SEDE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão que manteve classificadas as empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A e LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA no Item 20 do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que os produtos ofertados pelas empresas recorridas não atendem integralmente às especificações técnicas constantes do Edital, especialmente quanto à exigência de que a diluição padrão seja normocalórica, com possibilidade de preparo em diluição hipercalórica.

Alega que o produto Megamix Plus, ofertado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, apresenta, em sua diluição padrão, densidade energética hipercalórica, deixando de atender ao descritivo técnico do Item 20.

Sustenta, ainda, que os produtos ofertados pelas empresas MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A e LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA também não atenderiam às especificações editalícias, requerendo a desclassificação das referidas licitantes e sua consequente declaração como vencedora do Item.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos legais de admissibilidade.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA, passando à análise do mérito.

3. DO MERITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do histórico do Item 20 e, especialmente, do parecer técnico emitido pela nutricionista responsável pela assessoria do certame, verifica-se que o recurso merece parcial provimento.

3.1 Do histórico do Item 20

Registra-se, inicialmente, que o Item 20 passou por sucessivas análises técnicas de amostras durante o andamento do certame.

Nas três primeiras análises, as amostras apresentadas pelas empresas então classificadas foram reprovadas tecnicamente, conforme relatórios disponibilizados na plataforma eletrônica do Pregão.

Posteriormente, após nova convocação, a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA apresentou amostra que, à época, foi considerada apta, culminando em sua classificação para o Item 20.

Entretanto, diante das razões apresentadas no presente recurso administrativo, a Administração submeteu novamente a questão à análise técnica especializada, visando verificar o efetivo atendimento das especificações constantes do Edital.

3.2 Da reavaliação técnica do Item 20

O descritivo do Item 20 estabelece que o suplemento nutricional deve possuir, dentre outras características:

- Suplemento nutricional oral hipercalórico e hiperproteico;

- Densidade energética normocalórica na diluição padrão;
- Possibilidade de preparo em diluição hipercalórica, conforme necessidade nutricional;
- Fornecimento mínimo de 240 kcal por porção na diluição padrão;
- Mínimo de 18 g de proteína por porção.

Conforme manifestação emitida pela nutricionista responsável pela assessoria técnica do certame, restou esclarecido que a possibilidade de preparo hipercalórico não substitui a exigência editalícia de que a diluição padrão seja normocalórica.

Assim, para atendimento integral ao descritivo, o produto deve apresentar, em sua orientação oficial de preparo, uma diluição padrão classificada como normocalórica, admitindo-se, adicionalmente, opção de preparo hipercalórico quando necessário.

3.3 Da análise do produto ofertado pela empresa EREMIX

Após reavaliação da documentação técnica apresentada pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, o parecer técnico concluiu que o produto Megamix Plus apresenta sugestão de preparo correspondente à densidade energética aproximada de 1,28 kcal/ml, caracterizando preparação hipercalórica.

Dessa forma, a diluição padrão apresentada pelo fabricante não se enquadra como normocalórica, requisito expressamente previsto no descritivo do Item 20.

Concluiu, portanto, a profissional responsável pela análise técnica que o produto não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Edital, razão pela qual assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

3.4 Da autotutela administrativa

A Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos sempre que constatada desconformidade com as normas legais ou com as disposições do instrumento convocatório.

Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)."

No presente caso, a reavaliação técnica realizada durante a fase recursal evidenciou que o produto ofertado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA não atende integralmente às especificações constantes do Item 20 do Edital.

Dessa forma, impõe-se a revisão do ato anteriormente praticado, adequando-o às exigências previstas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a presente revisão não decorre de mera alteração de entendimento da Administração, mas da reanálise técnica promovida em sede recursal, à luz dos argumentos apresentados pela recorrente e da manifestação emitida pela profissional responsável pela assessoria nutricional do certame, a qual evidenciou a necessidade de adequação do julgamento às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

3.5 Dos limites do provimento do recurso

Embora a recorrente também questione a classificação das empresas MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A e LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, verifica-se que o parecer técnico emitido nesta fase recursal restringe-se à análise do produto ofertado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Assim, inexistindo manifestação técnica conclusiva acerca dos demais produtos apontados pela recorrente, não há elementos suficientes para promover suas desclassificações nesta decisão.

Do mesmo modo, o acolhimento do presente recurso não implica a imediata declaração da empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA como vencedora do Item 20.

Compete à Administração promover o regular prosseguimento do julgamento, observando rigorosamente a ordem de classificação das propostas e verificando o atendimento integral das exigências editalícias pelas empresas remanescentes, antes de eventual adjudicação do item.

3.6 Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A presente decisão prestigia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade.

A revisão do ato anteriormente praticado decorre exclusivamente da conclusão técnica emitida pela profissional responsável pela assessoria nutricional do certame, que demonstrou a incompatibilidade do produto ofertado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA com requisito expresso do Edital.

Assim, a Administração exerce seu poder-dever de autotutela para assegurar que a contratação observe rigorosamente as especificações previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

3.7 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à desconformidade técnica do produto ofertado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, impondo-se a revisão da decisão anteriormente proferida.

Todavia, o acolhimento do recurso não autoriza, neste momento, a imediata declaração da recorrente como vencedora do Item 20, devendo a Administração proceder à análise das propostas remanescentes, observando rigorosamente a ordem de classificação e as exigências constantes do Edital.

4. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

a) reconhecer que o produto ofertado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA não atende integralmente às especificações técnicas previstas para o Item 20 do Edital;

b) determinar a desclassificação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA em relação ao Item 20;

c) determinar a análise das propostas remanescentes, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, bem como o atendimento integral às exigências constantes do Edital.

Mantêm-se inalterados os demais atos do certame que não conflitarem com a presente decisão.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica, dando-se ciência às licitantes participantes e prosseguindo-se regularmente com os demais atos do certame.

Criciúma SC, 16 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 16/07/2026 12:49:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Autoridade Competente
Diretor Executivo do CISAMREC